



Câmara Municipal de  
**IRACEMA**

Paço: Vereador Juarez Tavares de Oliveira

**2023**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 111 /2023**

**AUTOR (ES):**

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> SEBASTIÃO PAULA DE NEGREIROS-PSD<br>VEREADOR VICE-PRESIDENTE | <input type="checkbox"/> FRANCISCO DE ASSIS DA S. SILVEIRA-PP<br>VEREADOR 1º SECRETÁRIO |
| <input type="checkbox"/> SIMIÃO FERNANDES DE MAGALHÃES-MDB<br>VEREADOR 2º SECRETÁRIO  | <input type="checkbox"/> ANTÔNIO ERIVALDO MAGALHÃES MOURA-PP<br>VEREADOR TESOUREIRO     |
| <input type="checkbox"/> ANTÔNIO GLEUDSON GURGEL CÂNDIDO-PT<br>VEREADOR               | <input type="checkbox"/> CÍCERO BENIGNO ALMEIDA NETO-PSD<br>VEREADOR                    |
| <input type="checkbox"/> ELANO CÉSAR DIÓGENES TAVARES-PT<br>VEREADOR                  | <input type="checkbox"/> JOSÉ CILEUDO MAGALHÃES PESSOA-PT<br>VEREADOR                   |
| <input type="checkbox"/> PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA                                |   |

PROTOCOLO Nº 642/2023 DATA 18 / 10 /2023

ASSINATURA

**LIDO E DISTRIBUIDO PARA AS COMISSÕES**

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> JUSTIÇA E REDAÇÃO           | <input type="checkbox"/> EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| <input type="checkbox"/> FINANÇAS E ORÇAMENTO        | <input type="checkbox"/> OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS            |
| <input type="checkbox"/> AGRICULTURA E ABASTECIMENTO | <input type="checkbox"/> DEFESA DO MEIO AMBIENTE              |

DATA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2023

ASSINATURA



**MENSAGEM Nº 025/2023**

**DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Senhor Presidente,**

Vimos pelo o presente, para apresentar a essa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº 025/2023 em anexo, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL – BENEFICIO EVENTUAL NO MUNICÍPIO DE IRACEMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências, meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**CELSO GOMES DA SILVA**  
NETO:26159171372  
71372  
**CELSO GOMES DA SILVA NETO**

Assinado de forma digital por CELSO GOMES DA SILVA  
NETO:26159171372  
Dados: 2023.10.18 11:21:54 -03'00'

**Prefeito de Iracema/CE**

**Exmo. Sr.**

**EDVALDO BEZERRA DE SOUSA**

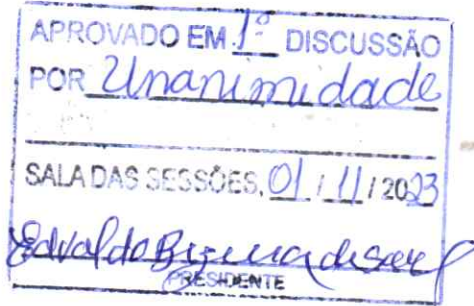
**DD. Presidente da Câmara Municipal**

**Nesta**



**PROJETO DE LEI Nº. 025/2023**

**IRACEMA-CE, 18 DE OUTUBRO DE 2023**



**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL - BENEFÍCIO EVENTUAL NO MUNICÍPIO DE IRACEMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Iracema CELSO GOMES DA SILVA NETO no uso das suas atribuições legais;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Iracema aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** - Em conformidade com a Lei 941/2022 que dispõe sobre a **Política Municipal de Assistência Social do Município de Iracema**, fica o Município de Iracema autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o **Programa de Aluguel Social - Benefício Eventual**.

**Art. 2º** - Fica instituído o **Programa de Aluguel Social - Benefício Eventual** no Município de IRACEMA, o qual visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, após avaliação do profissional de Assistência Social, mediante parecer social.

**Art. 3º** - Poderão se beneficiar do **Programa de Aluguel Social - Benefício Eventual** as famílias privadas de sua moradia, nas seguintes hipóteses:

I - nos casos decorrentes de desocupação de moradias submetidas a riscos insanáveis, iminentes ou desabamento;

II - nos casos de reconstrução de imóvel em situação de risco estrutural ou geológico, quando esta medida for declarada necessária pelos órgãos competentes e havendo absoluta impossibilidade de acomodação em casas de parentes;

III- nos casos de catástrofe ou calamidade pública, hipótese em que o **Programa de Aluguel Social - Benefício Eventual** poderá, excepcionalmente, ser disponibilizado





pelo prazo necessário ao enfrentamento do problema e não dependerá de comprovação de tempo mínimo de moradia no município, sendo, porém, obrigatória a apresentação de Relatório de Vistoria Técnica e Social e comprovação de posse do imóvel em situação de risco estrutural ou geológico;

IV- quando verificada situação de alta vulnerabilidade social, anexado o parecer técnico social;

§ 1º - O benefício será disponibilizado após a assinatura, pelo beneficiário, de cadastro de benefício do **Programa de Aluguel Social – Benefício Eventual** junto à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, da devida autorização para pesquisa junto ao município de imóveis para alugar, responsabilidade do beneficiário, de imissão na posse e demolição da edificação sob risco, quando for o caso, e, mediante prévia avaliação do imóvel a ser alugado, pelo município e disponibilizado ao beneficiário.

§ 2º - O Contrato de Adesão referido do parágrafo precedente, que será firmado diretamente com os beneficiários selecionados, deverá conter, obrigatoriamente, o nome e objetivo do Programa, os requisitos estabelecidos nesta Lei, as obrigações do Município e dos beneficiários as causas de suspensão e extinção do referido instrumento.

§ 3º - As moradias em risco elevado deverão ser avaliadas através de vistorias de Técnicos e Assistentes Sociais da Defesa Civil e/ou da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, devendo ser emitido laudo que ateste a ocorrência de alguma das hipóteses descritas nos incisos do art. 3º.

§ 4º - Nos casos previstos no inciso III deste artigo, o beneficiário que tiver sua edificação demolida, e que receber uma unidade habitacional em Programa Habitacional, será automaticamente desligado do Aluguel Social.

**Art. 4º** - Além das hipóteses descritas no art. 2º são requisitos para a adesão ao Aluguel Social, cumulativamente:

I - residir no município há pelo menos 01 (um) ano, ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/Programas públicos;

II- Será considerado como vulnerabilidade social as famílias com renda per capita de até meio salário mínimo nacional vigente;

III - não possuir outro imóvel;



IV - ser avaliado pelos Técnicos do Serviço Social do Município;

V- Estar já previamente inserida no Cadastro Único.

**Art. 5º** - A concessão do **Programa de Aluguel Social – Benefício Eventual** fica limitada por Decreto Municipal de acordo com a necessidade de município, que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício em decreto pelo o **Programa de Aluguel Social – Benefício Eventual**, a seleção será feita pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, observadas as seguintes prioridades:

I - ter entre os membros da família, a residirem no imóvel do programa, portadores de deficiência ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante a apresentação de laudo médico e/ou idosos;

II - ter entre os membros da família idosos a partir de 60 anos;

III - famílias que possuam menor renda per capita;

IV - famílias removidas de áreas que apresentem risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam em Programas habitacionais, sendo excluídas deste vínculo as que estão em abrigos/alojamentos provisórios;

V- famílias chefiadas preferencialmente por mulheres;

VI - famílias com maior número de dependentes;

VII - ter entre os membros da família crianças de 0 a 12 anos;

VIII - demais situações definidas pelo Conselho Municipal de Habitação;

IX – mulheres vítima de violência doméstica.

**Art. 6º** - O valor do **Aluguel Social – Benefício Eventual** limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, a ser regulamentado através de decreto.





§ 1º - O valor do benefício concedido será utilizado integralmente para locação de moradia transitória, situada em área segura e salubre, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

§ 2º - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º - O subsídio do **Programa de Aluguel Social – Benefício Eventual** será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 4º - O pagamento que se refere o caput será efetivado mediante a formalização de contrato de locação, pelo município, onde conste cláusula específica da destinação do bem para atender e abrigar beneficiário do aluguel social e o respectivo nome do beneficiário.

**Art. 7º-** O subsídio será extinto ou suspenso pelos seguintes motivos:

I - por requerimento do beneficiário, indicando a sua motivação;

II - por descumprimento das cláusulas constantes do contrato de Adesão ao Programa;

III - por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;

IV - pela extinção das condições que determinaram sua concessão;

V - quando for constatado qualquer vínculo familiar direto ou por afinidade com o proprietário da residência locada;

VI - quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Programa, VII - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

VIII - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial,

IX - deixar de ocupar o imóvel locado.

**Art. 8º** - Durante a vigência do contrato de Aluguel Social, são deveres do beneficiário:



I - servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o estabelecido no contrato, devendo tratá-lo com cuidado, vedada a sublocação a qualquer título;

II - levar imediatamente ao conhecimento do proprietário, o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

III - não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;

IV - entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locador;

VI - permitir a vistoria do imóvel pelo proprietário ou pelo representante do Poder Executivo, mediante combinação prévia de dia e hora;

VII - cumprir integralmente as despesas de água e luz.

**Art. 9º** - A gestão e execução do **Programa de Aluguel Social – Benefício Eventual** serão feitas através da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

**Art. 10º**- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.

**Art. 11º**- As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 12º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA, em 18 de outubro de 2023.

CELSO GOMES  
DA SILVA  
NETO:261591713  
72

Assinado de forma digital  
por CELSO GOMES DA  
SILVA NETO:26159171372  
Dados: 2023.10.18  
11:15:42 -03'00'

**CELSO GOMES DA SILVA NETO**  
**Prefeito Municipal de IRACEMA**